

## **A discricionariedade e arbitrariedade do Juiz no viés do Art.139 IV do Código de Processo Civil de 2015.**

Tamara Silva Pereira<sup>1</sup>  
Rafael Alem Mello Ferreira<sup>2</sup>

### **Resumo**

O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicação artigo 139, inciso IV, do CPC / 2015, à luz dos princípios do processo civil que prezam pela celeridade e economia processual. A Lei n.º 13.105/2015 inovou e trouxe como novidade uma nova modalidade de medidas para cumprir a ordem judicial, que são as então medidas atípicas. Desse modo, como está sendo o entendimento entre doutrina e jurisprudência acerca do artigo 139, inciso IV? Diante disso percebe-se que ao analisar a então inovação do CPC/2015 foi verificado a discricionariedade e arbitrariedade do magistrado. As possíveis respostas ao objeto serão obtidas a partir da análise do bibliográfica e jurisprudencial e com base na doutrina.

**Palavras Chave:** Clausula Geral. Novo Código de Processo Civil. Artigo 139, inciso IV, CPC/2015. Princípios do Processo Civil. Arbitrariedade.

### **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como objetivo maior demonstrar como base na doutrina e jurisprudência sobre a interpretação do Art 139 IV do CPC/2015. Nesse sentido, a problemática deste estudo versa-se se, o então citado artigo é viável de aplicação, com a ponderação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade afim de obter argumentos constitucionais. Além disso é imprescindível deixar de analisar a jurisprudência quanto a problemática

Em primeira análise é trazido ao estudo para uma clara percepção do tema a hermenêutica filosófica de Heidegger para falar da concepção da dignidade da pessoa humana cominado com sua dificuldade de hermenêutica nas clausulas gerais, para enfatizar o Estado democrático de Direito e sua importância para o julgamento de caso concreto.

---

1 Tamara Silva Pereira Graduanda do Curso de Direito da Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais, tamarahpereira@hotmail.com

2 Rafael Alem Mello Ferreira Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá, ramfmg@hotmail.com

Ademais, para interpretar o artigo 139 IV com as medidas atípicas trazidas como inovação, se tal atipicidade seria eficaz na cobrança de alimentos, e informar do prejuízo que é a arbitrariedade e o solipismo por meio de tal norma acima citada, trazendo à tona o retrocesso, que está sendo inovar sem limites para com a sociedade e suas complicações observando os grupos em sociedade.

Contudo, cabe ressaltar que diante de tantas mudanças trazidas, o novo Código de Processo Civil traz a importância de os tribunais uniformizar sua jurisprudência em seu artigo 926 para que seja ressaltado a integridade e coerência das jurisprudências. Observa-se que é de extrema importância para cumprir com os objetivos de celeridade trazidos no então CPC/2015.

O método científico utilizados neste trabalho é o dedutivo, onde se pautou de conceitos fundamentais, utilizando da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, sustentando em obras já publicadas fazendo esse paralelo conseguiu-se extrair conclusões satisfatórias, onde através destas foi possível apreciar temática da pesquisa.

## **2 HERMENÊUTICA FILOSOFICA DE HEIDEGGER**

Sobre a Hermenêutica da Faticidade o filósofo Heidegger descreve como uma forma de ver o mundo, como atuar e lidar sem indagar a subjetividade do sujeito. Desse modo, percebe-se que ao introduzir a Faticidade na filosofia o autor conclui que não é preciso transcender para captar a essência humana, isso porque, com Heidegger, compreender já sempre, e antes de qualquer coisa é vida fática é Faticidade. Nesse contexto até então a hermenêutica é utilizada para interpretação de texto. A partir da ontologia Hermenêutica da Faticidade, passa-se ter como objeto a FATICIDADE. E o que vem a ser a FATICIDADE? Para explicar o pensamento ontológico de Heidegger, pode-se dizer que o filósofo dá ao homem o nome de Ser-aí e que o seu modo de ser é a existência. (STRECK, 2017).

Todavia na expressão “Ser-aí” é aquilo que se refere ao passado, algo que já se foi, que gera especulações em perguntas como: de onde viemos? Para onde vamos? Sempre se referindo ao passado, ou então como a última ao futuro.

Cabe pontuar que, antes de Heidegger fazer juízo de valor sobre determinada coisa, relacionar pensamentos, fazer afirmações era um pensamento avançado. Porém, a nova experiência trazida pelo autor indicou que pensar significa mostrar, isto é, fazer com que se mostre. Dessa forma a partir de 1923 Heidegger traz a primeira análise

completa de vida fatural, onde a facticidade seria a única via necessária e capaz de responder perguntas sobre o ser. Hermenêutica da Faticidade é o modo de dizer que a interpretação do mundo se dá por uma condição existencial do ser humano, quais sejam interpretação histórica e cultural. Vê-se que, na hermenêutica, todos os elementos entram em consideração, e com isso percebe-se um desligamento fundamental na filosofia. (STRECK, 2017).

Frisa-se que isso pode ser verificado, nos casos em que há uma decepção de análises lógicas sobre a realidade, onde que em determinadas abordagens será necessária uma análise onde será preciso fazer uma interpretação, e é exatamente nesse ponto que a facticidade ultrapassa a objetividade lógica, ou no caso de textos, da semântica. Por essa razão, a hermenêutica introduzida por Heidegger é o essencial para substituir a clássica tentativa do subjetivismo moderno de um pensamento filosófico para explicar o conhecimento. Em tal ponto que o homem ao se questionar sobre as possibilidades de compreensão, significa que nesse momento de alguma forma ele já compreendeu o mundo ao seu redor (PENSO, LOGO EXISTO, DESCARTES), e por isso já habita em um mundo fático do qual não se pode escapar. (STRECK, 2017)

Ademais, é preciso ficar claro que para indagar o texto jurídico, é preciso se pautar no sentido do (ser do ente) onde o interprete irá compreender tal sentido “não é qualquer um questionamento” do senso comum. Até então o positivismo negou a existência da facticidade, porém o Estado Democrático de Direito mostrou uma superação do Direito como sendo unicamente de regras, possibilitando a introdução de princípios de índole constitucional.

### **3 CLAUSULA GERAL E SUA DIFICULDADE HERMENÊUTICA:**

Tratando da insuficiência da dogmática tradicional para resolver os problemas jurídicos do mundo contemporâneo observa que: “muitos são os pontos em que se evidencia a fragilidade, ou pelo menos a insuficiência, do raciocínio dedutivo e da lógica formal e pura, instrumentos típicos da dogmática tradicional”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória. São Paulo: RT, 2009, item 2.2, p. 37). Desse modo percebe-se que cláusula geral é uma espécie de texto normativo que, onde sua hipótese é composta por termos vagos e como consequência tem um efeito jurídico indeterminado, onde que se não aplicado corretamente poderia gerar um impacto com a legislação vigente, causando o que é

chamado de insegurança jurídica. Nesse contexto, percebe-se que uma das principais características dos sistemas jurídicos atuais é colocar em sintonia o texto normativo, com aquilo que está na lei, com as aplicações do juiz no caso concreto.

Em análise a cláusula geral, DIDIER aduz que: “ Pode-se entender como uma técnica legislativa que vem sendo cada vez mais utilizada, exatamente porque permite uma abertura do sistema jurídico a valores ainda não expressamente protegidos legislativamente”.

Desse modo, o autor fez o uso da expressão “subsunção do fato ao enunciado normativo”, e entender que para ser utilizado da cláusula geral deve-se ter algo concreto para se ter como base, reforçando a aplicação de precedente judicial, que vem sendo muito utilizado, observa-se com um trecho do artigo onde DIDIER diz que se trata de método que reforça a função do precedente judicial na concretização das normas gerais, inclusive as cláusulas gerais. Dessa forma vê-se que, é utilizado o método da comparação, onde irá ser analisado o caso concreto em isolado, mas que já tenha sido utilizado anteriormente para ter a segurança jurídica almejada.

Verifica-se que, medidas são necessárias para que o uso da cláusula geral seja eficiente, levando em consideração que o autor se refere que a utilização das cláusulas gerais aproximou os sistemas do civil law e common law, no sentido de permitir que o judiciário aplique a norma buscando integridade do texto de lei, fazendo assim o uso positivo da norma, jurisprudência. Diante disso percebe-se que, tem um papel importante na formação de referência para julgar novos caso, levando em consideração a apreciação judicial de precedentes, e que o legislador apreciei minunciosamente cada caso concreto.

Ademais, convém distinguir cláusula geral e princípio, o primeiro como interpretações lato sensu, algo que vai deixar margens para interpretações jurídicas de grande natureza, enquanto a base principiológica sempre vai ter uma referência antessente como uma aplicação anterior pautada em casos julgados. Nesse sentido, cláusula geral serve de interpretação para outras normas, enquanto os princípios se aplicam em todo ordenamento com força de lei, de modo que princípios podem gerar norma, diferente de cláusula geral, que como já dito ira servir de base, para concretizar algo. “As cláusulas gerais desenvolveram-se inicialmente no âmbito do Direito Privado, cujos principais exemplos são as cláusulas gerais da boa-fé, da função social da propriedade e da função social do contrato, tendo como exemplo o princípio do devido processo legal é o principal exemplo de cláusula geral processual” (DIDIER, 2019).

#### **4 PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE**

“A regra da proporcionalidade e da razoabilidade também são balizas que devem ser observadas para a devida aplicação da norma do art. 139, IV do CPC/15. Até porque são limites constitucionalmente impostos e reproduzidos no art. 8º da lei 13.105/2015” (Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I Iocohana e Bester pag 266). Desse modo, percebe-se a atuação dos princípios visando a eficácia e coerência do ordenamento jurídico. Nesse contexto um fator deve ser observado como a falácia, “o que é proporcional é razoável” nem sempre eles andam juntos, normas proporcionais não são claras.

Em primeira análise, cabe pontuar que, normas de textura aberta, que são as cláusulas gerais, nem sempre são proporcionais com seu texto normativo com o que o legislador produziu, na medida que tentam ser proporcional as medidas taxativas elas acabam extrapolando chegando ao ponto de ser inconstitucional. Uma prova disso é o então criticado art 139 IV CPC/2015, que faz um apanhado de medidas que no atual cenário jurídico são inaplicáveis observando que não proporcionalidade nessas medidas e que por outro lado não faz sentido reter carteira nacional de habilitação, para que de modo devedor não possa trabalhar sem a carteira, logo ele não terá renda para adimplir a obrigação.

Logo, vê-se que a inovação trazida no CPC/2015 acarreta várias críticas em várias esferas. É bastante obvio que o CPC/2015 não estava logrando êxito na cobrança de dívidas judiciais, taí a inovação, porem tendo reflexos inconstitucionais não está sendo a melhor medida. Nesse sentido os princípios da razoabilidade da proporcionalidade asseguram cumprimento da norma no sentido de adequá-la ou torná-la compatível com a obrigação.

É necessário que a pratica jurisdição brasileira desenvolva normas condizentes com a realidade de modo cumprir com a eficácia jurídica principalmente quando se é devedor de alimentos, pois a ótica aqui muda completamente por não ser mais uma empresa a credora, desde que sejam observados as garantias previstas na constituição como observa o nobre Carlucci em seu artigo sobre a influência do neoconstitucionalismo na Constituição Federal de 1988 e a constitucionalização do Direito Civil no Brasil.

Diante disso, uma forma de comprovar tais acontecimentos é trazendo e pauta a nobre obra *O Mercador de Veneza*, uma peça teatral de William Shakespeare (1564-1616), que retrata uma cobrança que em caso de inadimplemento o devedor pagar com uma lasca de sua pele, o contexto da obra se passa em um porto em Veneza onde os comerciantes da época receberiam suas mercadorias, e em um dia um dos comerciantes teve que se valer de um empréstimo com um senhor de muitos dotes e de economia privilegiada, onde dinheiro foi concedido e uma das imposições em caso de não pagamento na data acordada seria feito a retirada de uma lasca da pele do devedor, pois bem, o imprevisto aconteceu o então “devedor” teve sua mercadoria naufragada ficando assim inadimplente com a quantia que havia pego de empréstimo. E por fim a obra tem o seguinte desfecho onde foi considerado desproporcional tal medida: “o adimplemento deveria ser feito conforme o pacto, mas este cumprimento acarretaria em descumprimento de outra norma jurídica que atentaria contra a vida de Antônio (católico) o que na época já era considerado crime”. (Aquino, 2016)

## **5 APLICAÇÃO DO ART 139 IV CPC/2015**

O art. 139, IV, do Novo CPC, parece trazer ao país algo bastante novo, cuja aplicação, a depender do comportamento do Judiciário, pode implicar em verdadeira revolução (positiva ou negativa) na sistemática executiva até então vigente. (GAJARDONI, 2016). Desse modo, a sistemática do novo código de processo civil é muito importante na efetivação da tutela jurisdicional no sistema normativo brasileiro. Nesse sentido pode-se aduzir que para que a máquina do judiciário possa cumprir sua função é essencial a cooperação das partes, principalmente em relação ao art 139 que traz uma espécie de clausula geral.

Em análise ao art 139 IV percebe-se que a intenção do legislador ao efetivar o referido artigo, foi no sentido de que o devedor pense duas vezes antes de dever obrigações aos seus credores e em especial ao seu credor de pensão alimentícia. Observa-se isso no que aduz Daniel Amorim em seu Manual de Direito Processual Civil, na p.1800, que é justamente nesse ponto que tem tantas críticas a respeito do tema, por deixar um espaço muito grande para o juiz decidir e poder aplicar de ofício, tais medidas, indo de contraponto com vários princípios constitucionais fundamentais:

Dessa forma vê-se que, medidas típicas executórias sempre foram aplicadas de forma a garantir a satisfação do credito, mas com a mudanças do CPC/2015, essas

medidas passam a ser utilizadas não só para garantir execução, mas dá um entendimento que é utilizada como uma sanção para que o devedor não se veja nessa situação desconfortável de ser penalizado com medidas atípicas previstas em lei, pois bem se sabe que se ver em situação de devedor, são alheias a vontade de qualquer pessoa, podendo estar sujeito a qualquer tipo de imprevisto. Comprova-se isso com um trecho do manual de processo civil em sua página 1946 que aduz o seguinte: Enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC):

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1.º, I e II; (VILLAR, 2015)

Enunciado 48/ENFAM: O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais. (TEIXEIRA, 2015, p.5)

Diante disso percebe-se que o Art 139 IV prevê a execução indireta (poder geral de efetivação) a intenção é que a pessoa fique com medo e não atrase com suas obrigações e para que não seja preciso chegar ao patrimônio do devedor. É imprescindível que para concretização das normas no ordenamento jurídico brasileiro deve-se preencher a obscuridade com jurisprudências, princípios e doutrina, podendo fazer referência para exemplificar tal enunciado o princípio da patrimonialidade que diz que a execução não deve cair sobre a pessoa e sim sobre seu patrimônio, e bem como introduzir outras medidas que não fique só na execução indireta. Além disso, é essencial analisar o recente julgamento do RHC 97.876 – SP no Superior Tribunal de Justiça, que se trata de Habeas Corpus em razão de uma decisão que deferiu o pedido de suspensão de CNH

Logo poder-se-á afirmar que polemicas/criticas sempre vão existir, desde que medidas necessárias sejam tomadas afim de sanar tais críticas e deste que suas bases de criação normativa seja constitucional, como não então consagrado art 139 IV observa-se que tais medidas não foram observadas, a fim de ferir o direito de ir e vir de um indivíduo. É imprescindível que o judiciário por meio de seus juristas observem lacunas

na criação das normas afim de não criar contradições, cláusulas abertas que além de ferir princípios fundamentais nunca vão ter seus efeitos concretizado, e muito pelo contrário, como estamos em uma ótica de um judiciário abarrotado tais inseguranças vão sempre gerar novas lides paralisando ainda mais processos sem andamento, deste modo o ciclo vicioso de uma justiça que não cumpre com seus meios passíveis de resolução de lide não terá fim .

Logo, poder-se-á afirmar que a pratica de criação/execução seja observada a fim de cumprir seu determinado fim específico desejado, para que legislar em normas brasileiras seja um processo continuo eficaz para ambas as partes, priorizando o contraditório e cada caso concreto para determinada aplicação.

## **6 COMO INTERPRETAR O ARTIGO 139, IV, DO CPC?**

Recentemente entrou em vigor o novo CODIGO DE PROCESSO CIVL em 2015 lei 13.105 constando no Art 139 IV a seguinte prescrição: “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Diante disso pode-se dizer que essas medidas são no sentido de suspensão da autorização de dirigir do devedor, proibição de viajar, retenção de passaporte, proibição de participar em concursos públicos e licitações a ser provocada pela criatividade de advogados. Nesse sentido é evidente que tais medidas podem ser inconstitucionais ferindo direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Cabe pontuar cada uma das medidas, como suspensão da autorização de dirigir do devedor, proibição de viajar, retenção de passaporte que estaria ferindo diretamente a constituição quando aplicadas. Comprova-se isso com o texto normativo da CF/88 em seu Art 5º, XV. Convém analisar também a proibição de participar de concurso público e licitações, que não fazem sentido tal imposição normativa no sentido de que concurso equivale a cargo público na maioria das vezes pode ser considerado que a pessoa está pensando em sua situação financeira, logo será mais fácil efetuar certas cobranças através do judiciário e no mesmo sentido pode se afirmar sobre as licitações.

Todavia, para uma interpretação da mencionada norma é preciso uma releitura de teorias antecedentes para compreender que direitos fundamentais são cláusulas

pétreas, e que há uma grande diferença entre aplicar normas impositivas e adimplir certa obrigação, para que não gere insegurança jurídica.

Diante disso, para ilustrar a sistemática o julgado acima citado serve para mostrar o quanto é contraditório e ineficaz insistir na aplicação do art 139 IV CPPC/2015. Desse modo, por ser um entendimento obscuro ressalta-se a importância que é a criação de leis, e que geram grande impacto social e que medidas são necessárias para atenuar a problemática, análise principiológica e doutrinária para que normas inconcretas não seja posta para aplicação, o processo pautado em garantias e respeito constitucional, e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é o que vai fluir na aplicação de normas de textura aberta como o Art 139 IV CPC/2015 . Logo poder-se-á afirmar que a pátria judiciária oferece mecanismos exitosos para que o cenário seja sempre aquele voltado para atender o Estado Democrático de Direito.

Observando o novo cpc/2015 percebe-se que houve uma mudança significativa na modalidade de cobrança judicial. Nesse sentido firma-se o entendimento quanto a execução de título judicial, e o agir de ofício do magistrado.

Em primeira análise cabe pontuar, que o cpc/2015 foi formulado em tempos de abarrotamento do judiciário, processos paralisados e juízes sobrecarregadas com quantidade de lides ajuizadas, desse modo essas circunstâncias teve um respaldo no procedimento de execução

Logo percebe-se que se aplicada com coerência e observados as garantias previstas em lei a legislação fluirá, neste mesmo sentido é a previsão sobre títulos que para assegurar a obrigação do qual o gerou, previsto como segue: “Decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa “ (art. 515, inciso I, CPC/2015):

Diante disso cabe uma breve explicação de como era e como ficou certo entendimento.

Poder geral de efetivação adveio do *poder geral de cautela*, do Código de 1973 (art. 461,§ 5º), que dispunha que o juiz, de ofício ou a requerimento, poderá determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, para a obtenção da tutela específica ou obtenção do resultado prático equivalente. (ISAIA, 2016)

A execução de título judicial deixou de ser uma modalidade autônoma, e passou a ser uma fase procedimental chamada de cumprimento de sentença, sendo dispensado a citação do réu. Diante disso, com a finalidade de enxugar o procedimento moroso e ganhando mais agilidade, pois nesses casos o executado já é citado anteriormente, aqui o Juiz irá se comportar *ex officio*, primando pela efetividade processual. “Entretanto, o aprimoramento do instituto, pelo legislador de 2015, trouxe uma maior amplitude de aplicação desse poder, uma vez que, no Novo Código, tais medidas podem ser aplicadas às prestações pecuniárias também, o que era vedado pela legislação antecedente” (ISAIA, 2016)

Desta feita, o objetivo das alterações legislativas é evidente, garantir o cumprimento da sentença de forma célere. A problemática que se pretende discutir é a compatibilidade das novas possibilidades com a dignidade da pessoa humana ou seja, a sua compatibilidade com a própria constituição. Assim, se faz necessário perquirir sobre a proporcionalidade e razoabilidade destas medidas.

## **7 GERAR UM PREJUÍZO DE ARBITRARIEDADE E SOLIPSISMO POR MEIO DO ART 139 IV CPC/2015.**

Na ótica do código de processo civil de 2015 onde prepondera-se o Estado Democrático de Direito, com o emprego de princípios eficientes como a cooperação das partes no processo, pode se dizer que o então código traz inovar o ordenamento trazendo uma visão ampla e moderna.

Desse modo, é contraditório se valer da arbitrariedade e solipsismo para cumprir as necessidades de um procedimento formal de um processo, gerando um grande impasse entre a efetividade e celeridade do processo, sendo caracterizado como um prejuízo de uma determinada norma em um ordenamento tão atual, em que juízos morais não são atendidos quando não observados onde estão sendo aplicados.

É essencial conceituar a arbitrariedade e posteriormente o que a ser o solipsismo no judiciário. Onde a arbitrariedade no judiciário pode ser encarada por falta de fundamentação das decisões, sem freios e sem garantias e quando passa a ser integrada com decisões solipsistas geram um grande prejuízo coletivo. Posto isso, observa-se que: (...) “se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir

da *força normativa* da Constituição” (STRECK, 2014). Na linha do autor, percebe-se o prejuízo que a falta de fundamentação acarreta, e como é importante os juristas criem normas condizentes com a realidade brasileira.

Atualmente, tem-se várias notícias de juízes arbitrários, que usam de valores morais para fundamentar suas decisões, isso é evidente em mídias televisivas e sócias, onde solipsismo judicial vem à tona, uma vez que, tentar o legislador inovar no ordenamento sem o positivismo, sem seguir princípios doutrina é insistir no retrocesso, cabe aqui salientar o pensamento do nobre jurista processualista Lênio Streck:

“Mas ele é juiz, conhece as leis”. Evidente que sim. Mas *reconhecer* as leis é outra coisa, e decidir, com caráter de autoridade, *acima do que a lei impõe*, não é uma forma de mostrar poder? E qual fetiche é maior que esse? O juiz solipsista *sabe* que a integridade do Direito o constrange; mas como “viciado em si mesmo”, ignora o constrangimento epistemológico em favor da discricionariedade. (STRECK, 2014).

Logo, poder-se-á afirmar que o judiciário brasileiro está em constante mudança, uma vez que a população exige com presteza aplicação das leis e que a justiça seja feita como uma forma de garantir a satisfação dos direitos através de advogados, juristas e magistrados, e cabe ao judiciário prezar pelo fim das arbitrariedades judicial.

## **8 O ARTIGO 926 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS CONCEITOS DE INTEGRIDADE E COERÊNCIA.**

Aplicação de uma determinada norma pressupõe a verificação de um todo procedimento normativo de criação e validação, desse modo percebe-se o Art 926 do código de processo civil de 2015 que preceitua o seguinte:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Nesse sentido, o então citado artigo prega um dos pontos primordiais desse trabalho que é a uniformização da jurisprudência, a coerência do que é dito no texto da

lei com o que dita a sociedade, de modo a causar segurança jurídica em atos então julgados e observar sua integridade e coerência em uma gestão eficiente.

Analisando o art. 926 e seus parágrafos percebe-se que o novo código de processo civil frisou na questão de coerência como celeridade, entendimento preciso as partes envolvidas de modo a fluir com a cooperação e descongestionar o judiciário de causas peticionadas com o fim de sanar a obscuridade de decisões/sentenças. O Fórum Permanente de Processualistas Cíveis em seu enunciado 166 vem para ratificar o então mencionado; “A aplicação dos enunciados das súmulas deve ser realizada a partir dos precedentes que os formaram e dos que os aplicaram posteriormente. (Grupo: Precedentes) ”<sup>7</sup>. Diante disso questões assim são perceptíveis na lei 13.105/2015 (n. CPC) e sua instigação em todo judiciário será de mais valia para conseguir uma aplicação embasada em precedentes.

Ademais convém analisar como deve se dar “integridade e coerência” que vem junto com o texto do Artigo 926 do código de processo civil no âmbito jurídico que pode ser entendido como uniformizar a jurisprudência buscando decisões justas sumuladas, sem deixar discrepância entre o que está na norma com o que se é decidido pelos tribunais, sem deixar espaço para normas de textura aberta serem interpretadas de maneira equivocada. Nesse contexto, é imprescindível citar que os precedentes vêm de casos concretos, e obrigatoriamente serão aplicados em outras decisões futuras, por isso é essencial que a jurisdição seja pautada e certa e estabilidade, como pode ser verificado a seguir: “Com a eficácia vinculante que as

súmulas passaram a ter, os tribunais devem tomar especial cuidado com a identidade ou ao menos similaridade fática dos precedentes que fundamentam sua edição”. (AMORIM,2016, p 2330)

Portanto, é de extrema importância interpretar e analisar o então citado artigo devido ao grau de essencialidade para o sistema jurídico brasileiro, onde se preza pelo respeito ao precedente e sumulas vinculantes que tem força de lei, onde só assim se terá uma hierarquia eficiente garantindo que a aplicação das normas seja célere como o que prega a estrutura do novo código de processo civil.

## **CONCLUSÃO**

Logo, medidas são necessárias para atenuar a problemática. É imprescindível que em todo ordenamento jurídico existem normas taxativas onde não se cabe interpretações além do que já fixado. Na análise do artigo 139 IV do CPC/2015, as medidas ali propostas são de amplas interpretações, sendo uma modalidade de cláusula aberta que podem ser interpretadas de diversas maneiras.

Ademais, em análise a jurisprudência do Tribunal de Justiça em sede de Habeas Corpus, onde teve o pedido desprovido uma vez que a modalidade escolhida não foi viável sendo que o remédio constitucional ora citado deve ser usado quando a tutela de liberdade de locomoção esta cerceada de obscuridade, e quanto ao caso concreto como ficaria jurisprudência em casos que o executado não tem CNH ou até passa porte.

Nesse sentido o Tribunal entendeu que cada medida deve ser analisada e ver a circunstância de cada caso, observar se o Juiz de primeira instância teve todas as medidas esgotadas e fundamentadas, tanto é que as mudanças devem ser encaradas como medidas céleres a fim de se obter a cooperação das partes no processo.

Nesse contexto, nem uma dessas interpretações, podem acarretar complicações para o indivíduo, tal norma arbitrária irá contrariar a norma maior ao privar qualquer indivíduo em sociedade de se locomover retendo sua CNH ou até seu passaporte, sendo certo afirmar que todos em um Estado Democrático de Direito está livre de ir e vir como uma norma fundamental. Diante disso para enfatizar certas arbitrariedades é demonstrado a figura de duas espécies de magistrados

Levando-se em conta o que foi observado, inovações no ordenamento jurídico devem ser levado em conta as constantes mudanças em sociedade de modo que o sincretismo não venha ferir os princípios do contraditório, ampla defesa e isonomia, onde que sem tais limitações é evidente para a interpretação eficaz do Art 139 IV, e para tanto foi mostrado o que seria uma espécie de prejuízo na cobrança de dívida de verba alimentar, onde foi observado que o juiz goza de uma certa autonomia não sendo compatível com o Estado Democrático de Direito.

Portanto, vê-se que afirmar que coerência e integridade são primordiais para a manutenção da ordem jurídica, buscando sempre decisões coerentes para resguardar a efetivação de direitos. É imprescindível para a satisfação dos questionamentos analisar os pontos de vista doutrinários e jurisprudencial afim de compreender o ponto e vista do legislador quanto o cenário da criação das normas, para que o senso comum seja afastado da sociedade dando espaço para a segurança jurídica e princípios reformulados com o novo CPC/2015.

## REFERÊNCIAS:

GAJARDONI Fernando da Fonseca. **A revolução silenciosa da execução por quantia/ A parte conta apenas com o Estado/Juiz para fazer valer a decisão judicial/** \_\_. Disponível em [//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia](http://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia)-acesso em 24 de agosto de 2018.

STRECK. Lenio Luiz e Dierle Nunes. **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?**.Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em 18 de setembro de 2018.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo** – CL EDIJUR – Leme/SP - 1ª Edição – Tiragem 2015. 132 páginas.

DIDIER Fredie Junior **CLAUSULAS GERAIS PROCESSUAIS** livre docente (USP) professor da Universidade Federal da Bahia Fundamentação da Metafísica dos Costumes –KANT, Immanuel.70 ed. Lisboa / Portugal.

STRECK Lênio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito**– Belo Horizonte (MG) 2017

NEVES Daniel Amorim Assumpção **Manual de direito processual civil** – Volume único /– 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.1.760 p.

NETO Elias Marques de Medeiros **O recente julgamento do RHC 97.876 – SP no Superior Tribunal de Justiça e o artigo 139, IV, do CPC/15** – Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,MI281731,61044-O+recente+julgamento+do+RHC+97876+SP+no+Superior+Tribunal+de+Justica>

MESSIAS João Lucas Souto Gil **Notas sobre a jurisdição como função criativa do juiz**, 2013, disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/notas-sobre-jurisd%C3%A7%C3%A3o-como-fun%C3%A7%C3%A3o-criativa-do-juiz>. Acesso em 07 de maio 2019.

STRECK Lenio Luiz **Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?** . Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismos-combater-decisionismos-arbitrariedades>.

STRECK Lenio Luiz **Notícia de última hora: CNJ autoriza a cura de juiz solipsista!** .2017 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-21/senso-incomum-noticia-ultima-hora-cnj-autoriza-cura-juiz-solipsista#author>

BARRETO Vicente de Paulo **O fetiche dos direitos humanos e outros temas** -2. ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SILVA Virgílio Afonso **O proporcional e o razoável** Revista dos Tribunais 798 (2002): VASCONCELLOS, Armando Cruz. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas de subordinação. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2107, 8 abr. 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12595>. Acesso em: 21 de abril de 2019

NEVES Daniel Amorim Assunção **O+recente+julgamento+do+RHC+97876+SP+no+Superior+Tribunal+de+Justica** Manual de direito processual civil – Volume único /– 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,MI281731,61044>. Acesso em 25 de maio de 2019.

PRITSCH Cesar Zucatti **O Art. 926 do novo CPC e a vedação à criação de jurisprudência conflitante**. Disponível em <http://estadodedireito.com.br/o-art-926-novo-cpc-e-vedacao-criacao-de-jurisprudencia-conflitante-stare-decisis-horizontal/> Acesso em 25 de maio de 2019.

ISAIA Cristiano Becker Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém, Márcia Haydée Porto De Carvalho **Processo, jurisdição e efetividade da justiça IV** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA; Coordenadores – Florianópolis: CONPEDI, 2016. Acesso em 25 de maio de 2019.

Seminário **O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil**. Disponível em: [https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS\\_VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf](https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS_VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf) .Acesso em 25 de maio de 2019.

VILLAR Alice Saldanha **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - Carta de Vitória Confirma todos os Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis sobre a interpretação do Novo CPC**. Disponível em <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>. Acesso em 25 de maio de 2019

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos à sério**. Tradução Nelson Boeira São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIRLENE Gregório Pires da Silva. **A ampliação do controle de constitucionalidade difuso na perspectiva de Ronald Dworkin: O juiz "Hércules" em defesa de uma comunidade fundada em princípios**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-ampliacao-do-controle-de-constitucionalidade-difuso-na-perspectiva-de-ronald-dworkin-o-juiz-hercules-em-defe,41061.html>. Acesso em 26 de maio de 2016.

VASCONCELLOS, Armando Cruz. **A eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas de subordinação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2107, 8 abr. 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12595>. Acesso em: 26 de abril de 2019

